Acórdão: 2.248/01/CE

Recurso de Revista: 40.50102656-39

Recorrente: Supermercado Bahamas Ltda.

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Advogado: José Roberto Bonoto

PTA/AI: 01.000134945-44

Inscrição Estadual: 367.396518.0836

Origem: AF/Juiz de Fora

Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Subfaturamento – Vendas a Prazo – Encargos Financeiros – Não Inclusão. Não inclusão, na base de cálculo do ICMS, de encargos financeiros cobrados sobre vendas a prazo, em desacordo com os artigos 44, IV, "a" e 50, I, ambos do RICMS/96. Documentos anexados aos autos pela Recorrente insuficientes para ilidir o feito fiscal. Recurso de Revista conhecido, por maioria de votos e, não provido, por unanimidade.

RELATÓRIO

DA DECISÃO RECORRIDA

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em decorrência da **não inclusão na base de cálculo** do imposto, dos **encargos financeiros**, cobrados diretamente dos consumidores sobre as vendas a prazo.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.290/00/3ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 93/97), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Alega que o procedimento adotado tem respaldo nas respostas dadas pela própria Fazenda Pública às Consultas de Contribuintes n.º 403/92, 227/93, 249/93 e 338/94, as quais manifestam entendimento de que os acréscimos cobrados em conseqüência de financiamento não agregam a base de cálculo do imposto, desde que, integralmente auferidos por instituição financeira.

Diz que a Autoridade Lançadora não se interessou e nem considerou as provas que lhe foram apresentadas, as quais confirmam que as importâncias autuadas foram auferidas por bancos/financeiras, conforme consta da contabilidade da Autuada.

Reconhece que, quando da apresentação da peça impugnatória, não anexou todos os comprovantes necessários, fazendo-o agora, a fim de provar as suas alegações.

Explica a impossibilidade de carrear aos autos todos os documentos probantes, dado ao grande volume, motivo pelo qual o faz por amostragem.

Anexa cópias de contratos com financeiras/Bancos, na tentativa de provar ter sido eles quem auferiram os encargos cobrados dos seus clientes.

Afirma, finalmente, que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 9743/92/3ª (cópia anexa).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fl.111.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 148 a 152, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II, do art. 138 da CLTA/MG, deve-se verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I, do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada, embora refira-se a mesma matéria, a acusação fiscal não restou caracterizada, dado que o Sujeito Passivo trouxe aos autos cópias de contratos firmados entre instituições financeiras e os compradores da Impugnante, restando provado, naquele caso, que os encargos financeiros eram auferidos por agentes credenciados ao financiamento da operação de crédito, situação que não se coaduna com o caso presente, em que a Autuada não comprovou que tais quantias foram auferidas por agentes financeiros, conforme será demonstrado na análise meritória.

Entretanto, este Egrégio Conselho tem utilizado como fundamento de suas decisões o princípio da verdade material, que rege ou deve reger os processos tributários administrativos.

À fl. 94 dos autos, a Recorrente alega que, quando de sua impugnação, não anexou todos os comprovantes que demonstrassem a veracidade de suas afirmações à época expendidas, reconhecendo que foram "trocados" e insuficientes.

Alega, ainda, que um engano de anexação não poderia servir de base para não se buscar a realidade fática.

Sob essas alegações, a Recorrente anexa os documentos de fls. 98/141, considerando-os, desta vez, suficientes para provocar a reformulação da decisão recorrida.

Diante disso, e sob a égide do princípio acima mencionado, decide esta Câmara em conhecer o Recurso Interposto, para a devida análise do mérito, desconsiderando-se a intempestividade da anexação da documentação supracitada.

Do Mérito

A presente acusação fiscal versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/97 a julho/99, em função de o Contribuinte ter deixado de incluir na base de cálculo do imposto, importância recebida a título de encargos financeiros, cobrados diretamente de seus clientes.

A exigência fiscal tem amparo no art. 13, inciso IV, da Lei 6763/75, o qual estabelece que a base de cálculo do ICMS, nas saídas a qualquer título, é o valor da operação, assim entendida, todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa. (art. 13, § 2°, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma legal).

Ao que se vê, os acréscimos cobrados no momento da venda de mercadorias, em regra, integram a base de cálculo do ICMS.

Entretanto, restando provado, por meio da escrita fiscal e contábil do contribuinte, que os acréscimos cobrados nas vendas a prazo são financiados por agente financeiro para isso credenciado, mediante contrato firmado entre as partes e, se integralmente auferidos pela instituição financeira, tal quantia deixa de ser tributada pelo ICMS, eis que, como operação de crédito, passa a ser objeto de tributação pelo IOF.

Em vista disso, crê-se que o deslinde da presente discussão administrativa reside em saber quem é que, de fato, auferiu as importâncias autuadas: se a Recorrente ou instituição financeira.

A leitura dos cupons fiscais (redução "Z"), trazidos pela própria Recorrente (fls. 47/49 e 98/104) indicam que tais quantias, intituladas "Encargos", eram cobradas dos clientes, mas esses valores não foram oferecidos à tributação do ICMS.

Buscando eximir-se da obrigação tributária que lhe fora imputada, a Recorrente diz que tais valores teriam sido auferidos por agentes financeiros para isso

credenciados. Contudo, não trouxe, em época própria, nem mesmo intempestivamente, a prova dessa afirmação.

Ao contrário, na vez de fazê-lo, não logrou êxito, dado que o Contrato de fl. 51/52, **supostamente** firmado entre a Recorrente e o Banco Safra, o qual não possui data de emissão e nem assinatura, versa sobre "Contrato de Prestação de Serviços/**Pagamentos a Fornecedores** (da Autuada), objeto totalmente alheio ao que o Sujeito Passivo pretendia provar.

Os extratos bancários de fls. 53 a 56, emitidos pelo Banco Santos, desacompanhados de contratos a que se referem, também, não possuem nenhuma relação com as quantias originárias da presente autuação.

Os extratos contábeis (fls. 57 a 65) comprovam, apenas, que os encargos financeiros cobrados de seus clientes, sobre as vendas a prazo, são contabilizados na conta 3.2.01.01.0003 - nomeada de Juros de Financiamento do Cartão Bahamas.

Entretanto, a transferência desses juros às financeiras, que a Recorrente alega efetuar através da apropriação à conta 4.5.01.01.0003 - Juros sobre empréstimo, não resta comprovada, pois não há um lançamento sequer, que faça correlação com os valores lançados na primeira conta.

Ademais, os valores lançados nesta última conta - "Juros sobre empréstimos" - revelam **juros pagos** a título de utilização de recursos de terceiros, tais como, conta garantida, juros sobre cheques devolvidos, juros sobre excesso de limite, juros referentes a saque reserva, não demonstrando, qualquer correspondência com encargos cobrados dos seus clientes.

Ora, se a contabilidade da Recorrente não retrata o repasse das quantias recebidas de seus clientes, a título de encargos, ao agente financeiro e ainda, se não apresenta nenhum contrato firmado com esse objetivo, a única conclusão a que se pode chegar é aquela que os cupons fiscais, Leitura "Z" mostram: a Recorrente é quem realmente auferiu os valores cobrados de seus clientes e, por isso, é responsável pelo recolhimento do ICMS incidente sobre o valor total da operação, inclusive, sobre os valores cobrados a título de encargos financeiros.

As respostas às consultas citadas pela Recorrente, simplesmente, corroboram a acusação fiscal, eis que solidificam o entendimento de que os acréscimos decorrentes das vendas a prazo, só **não** agregam a base de cálculo do ICMS, se integralmente auferidos por agente financeiro credenciado, o que não resta configurado no caso ora apreciado.

Os documentos trazidos às fls. 98/110 e 112/141, em nada beneficiam a Recorrente. O contrato de fls. 106/107, refere-se a garantia de cheques emitidos por terceiros e o de fls. 109 a 110, a empréstimo de capital de giro, objetos totalmente diversos de financiamento de clientes, decorrentes de venda a prazo. Já os de fls. 112 a 141, referem-se a Balancete Contábil de Dezembro/99, período que sequer fora incluso na presente autuação.

Ainda assim, da análise do aludido balancete, também não se percebe qualquer vinculação dos lançamentos nele existentes com os dados constantes do documento de fl. 15, onde constam os valores cobrados à parte dos cliente e supostamente repassados ao mercado financeiro.

Diante disso, entende esta Câmara que devem ser mantidas as exigências fiscais, nos moldes da decisão proferida no Acórdão 14.290/00/3ª

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer o Recurso de Revista interposto pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Relator) e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) que a ele negavam conhecimento. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários e os acima mencionados, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Cláudia Campos Lopes Lara e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 12/03/01.

José Luiz Ricardo Presidente

José Eymard Costa Relator

JEC/G